

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: 0366/2012

PREGÃO ELETRÔNICO: Nº 001/2012

EMENTA: Recurso interposto contra o Pregão Eletrônico nº 001/2012 (AQUISIÇÃO DO SISTEMA DE TRANSMISSÃO DIGITAL EM ISDB-TB PARA A TV CULTURA DO PARÁ, COM POTÊNCIA TOTAL DE SAÍDA DE 10.000WRMS, COM TODOS OS ACESSÓRIOS, EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS).

Recorrente: SCREEN SERVICE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA.

Recorrida: HITACHI KOKUSAI LINEAR EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS S/A.

Em 04 de maio de 2012, nesta Capital, o Pregoeiro responsável pelo Pregão Eletrônico 001/2012 realizou análise do Recurso ao Processo em referência, oportunidade em que foi proferida a seguinte decisão:

I - RELATÓRIO

1. A empresa licitante SCREEN SERVICE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA., impetrou recurso administrativo, com fundamento no art. 26, do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, contra a aceitação e habilitação da empresa HITACHI KOKUSAI LINEAR EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS S/A., no âmbito do Lote Único do Pregão Eletrônico nº 001/2012, que tem por objeto a **AQUISIÇÃO DO SISTEMA DE TRANSMISSÃO DIGITAL EM ISDB-TB PARA A TV CULTURA DO PARÁ, COM POTÊNCIA TOTAL DE SAÍDA DE 10.000WRMS, COM TODOS OS ACESSÓRIOS, EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS.**
2. Verificados os requisitos de admissibilidade, quais sejam, tempestividade, legitimidade e interesse, passamos a análise do pleito.
3. **Em RESUMO**, a Recorrente alega que a empresa declarada vencedora do Lote, HITACHI KOKUSAI LINEAR EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS S/A., não atendeu aos subitem 4.1.1 e 4.1.2 do edital, pelos seguintes motivos:
 - a) *Informa que a Recorrida não detalhou as especificações do objeto constante do item 41, qual seja, o analisador de espectro profissional para ISDB-TB, apenas copiando a descrição que o edital forneceu. Não detalhou o seu produto. A empresa não colocou "conforme edital", prática que é condenada pelo item 4.1.2 e resultaria na desclassificação da proposta, e também não detalhou qual o produto que irá apresentar. Assim, tal conduta foge aos ditames do edital, que é muito claro em sua regra, e que por regra deve ter sua proposta inabilitada.*
 - b) *A forma apresentada pela empresa tida como vencedora está em desacordo com que foi solicitado pelo edital.*
 - c) *A Hitachi Kokusai Linear Equipamentos Eletrônicos S/A descreveu como fabricante: Anritsu e como marca: MS8901A. E no campo da descrição detalhada apenas copiou o edital. Não foi feita*

a descrição detalhada dos modelos dos acessórios, conforme exigido no instrumento convocatório, sendo que sem tais acessórios o item não atende ao pedido no edital.

- d) Não foi detalhado com precisão o modelo de tal equipamento. Assim não foram informados os modelos de softwares que foram solicitados no edital e que por consequência atenderiam aos interesses desta administração na aquisição dos produtos.
- e) **Além disso, afirma** que a licitante vencedora apresentou atestados que não comprovam que são compatíveis com o objeto da licitação, pois em nenhum momento é comprovado que a empresa vencedora já trabalhou, instalou ou que possua experiência com o Switch Less Combiner Transm. A e B (item 47), que é um item fundamental para o funcionamento de todo o equipamento.
4. **Por fim, a Recorrente requereu a desclassificação/inabilitação da empresa HITACHI KOKUSAI LINEAR EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS S/A**, ante o descumprimento comprovado do edital, com a consequente aplicação do item 11.14 do edital do certame em epígrafe, bem como artigo 4, inciso XVI da Lei 10.520/02.
5. **Por sua vez, em RESUMO, a empresa Recorrida, HITACHI KOKUSAI LINEAR EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS S/A**, informou, em suas contra-razões, que as alegações trazidas no recurso não merecem prosperar pelos seguintes motivos:
- a) A **RECORRENTE** encontra-se completamente equivocada nas suas razões, o que restará comprovado, pois que, o julgamento proferido pelo senhor Pregoeiro foi o mais adequado ao caso, estando em perfeita harmonia com os Princípios Constitucionais e os Licitatórios, principalmente os da Objetividade do Julgamento, da Razoabilidade, da Economicidade e da Proporcionalidade.
- b) A **HITACHI KOKUSAI LINEAR EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS** contempla em sua descrição **TODOS** os softwares solicitados pelo Edital, inclusive com os nomes comerciais utilizados pela empresa **ANRITSU**, da mesma forma e na sequência em que foram pedidos no Edital. **O detalhamento descrito no campo de proposta do sistema do site do COMPRASNET.GOV.BR é resumo, constando completo no processo. O campo do sistema não dá espaço para todo detalhamento, nem é o momento, sendo que a RECORRIDA ofereceu proposta contemplando todos os itens necessários e em cumprimento ao edital.**
- c) Ainda com relação ao atestado, a própria **RECORRENTE** informou: “...serão habilitadas as que já tenham executado objeto semelhante” e semelhante não se refere a idêntico.
- d) O equipamento **SWITCH LESS COMBINER**, como também afirmado pela própria **RECORRENTE**, é na verdade um acessório do transmissor, tanto que em nenhum dos itens do edital foram pedidas suas características técnicas.
- e) Apenas na parte da proposta detalhada é que foi ofertado aos licitantes o **CAMPO 47** para que fossem escritas as características técnicas, onde inclusive, a **RECORRIDA** inseriu catálogo de um produto de marca mundial e de qualidade notoriamente reconhecida.

- f) *Na proposta cadastrada pela RECORRENTE foi citado apenas que estão oferecendo um item que faz SWITCH LESS COMBINAER TRANSM. A e B, descrição incompleta, não fica claro que o equipamento faz todas as operações citadas na página 26 do edital.*
- g) *Busca a SCREEN um tratamento do tipo “um peso, duas medidas” (do filósofo grego Sócrates), ou seja, “tratar uns com justiça e outros com injustiça, ter condutas diversas diante de situações idênticas, aplicar a lei ou a regra com mais ou menos rigor de acordo com a conveniência”.*
6. **Portanto, a Recorrida salientamos que, se foram estabelecidos os procedimentos e critérios de julgamento no Edital, seguido da legislação de licitações, estes obrigam tanto as proponentes quanto a entidade promotora do certame, sendo vedada a utilização de qualquer procedimento ou critério diverso do que fora previamente determinado, o que é adotado como regra na forma da lei.**
7. *Destarte, requer seja dado continuidade ao procedimento, seguindo à adjudicação e homologação à HITACHI KOKUSAI LINEAR EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS S/A, respeitados os princípios constitucionais e de licitações.*

II – MÉRITO

a) Da atuação do Pregoeiro.

O Decreto nº 5.450/05, que regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns estabelece:

“Art. 5º. A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, proibidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.”

Em complemento, o Art. 11 determina que caberá ao pregoeiro, em especial:

*“[...]
IV - verificar a conformidade da proposta com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;
V - dirigir a etapa de lances;
VI - verificar e julgar as condições de habilitação;”*

Como visto acima, a verificação da conformidade da proposta ao instrumento convocatório é função inerente ao Pregoeiro, sendo que a desclassificação das propostas em desacordo com o edital deve ser procedida de forma objetiva.

Quanto ao item 4.1.2 do Edital em epígrafe:

“4.1.2. A ausência do detalhamento do objeto no campo específico do sistema, ou tão somente, a colocação do termo “CONF EDITAL”, “CONFORME EDITAL”, “C EDITAL”, “SERVIÇO DE PRIMEIRA QUE

ATENDE AO EDITAL” etc, importando em desclassificação da proposta;”

Fica a empresa participante do Pregão, obrigada a colocar de forma detalhada, a descrição do objeto a ser ofertado, o que não obriga as informações serem completas, por se tratar de um resumo.

Detalhar na proposta conforme especificações que a licitante possui de seu produto, resumir de como está no edital ou simplesmente “copiar” e “colar”, é prática muito comum em licitações, no que às vezes trata-se de coincidência do produto ora descrito no edital possuir as mesmas características do ofertante, o que não desabona a conduta da empresa, haja vista que a empresa está concordando em oferecer produto com as mesmas características ao descrito no termo de referencia ou superior.

Este princípio pode ser verificado no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93:

“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”.

O edital, neste caso, torna-se **LEI entre as partes**, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

No que toca à documentação relativa ao ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM DESACORDO COM NORMAS DO EDITAL, o inciso II do art. 30 da lei 8.666/93 elege o atestado de capacidade técnica como documento apto para a comprovação da aptidão para o desempenho de atividade relacionada no objeto da licitação.

O edital do pregão eletrônico nº 001/2012, estabeleceu em seus subitens:

- a) 11.4.3.1. **Comprovação da capacidade técnico-profissional;**
- b) 11.4.3.2. **Comprovação do vínculo do profissional com a licitante;**
- c) 11.4.6. **Atestado(s) ou declaração(ões) de capacidade técnico-operacional.**

Consta dos autos do processo que a empresa *HITACHI KOKUSAI LINEAR EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS S/A* apresentou os atestados, comprovando fornecimento de equipamentos “**compatíveis**” com as exigidas no edital do pregão 001/2012.

Ademais, os catálogos enviados pelo licitante foi devidamente atestado pela equipe técnica da Funtelpa, como compatível com os termos do edital.

Desta forma, atendendo ao disposto no Parágrafo Único do DEC. Nº 2.069, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2006, torna-se premente a necessidade da administração de se ampliar a competitividade dos participantes, verbis:

Art. 5º (.....);

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não

comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

III - CONCLUSÕES DO PREGOEIRO:

À vista do exposto acima, não obstante a admissibilidade dos recursos, opina este Pregoeiro pelo **indeferimento do recurso interposto** pela empresa SCREEN SERVICE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA., no enfrentamento do mérito, mantendo o posicionamento inicial no sentido de **DECLARAR VENCEDORA** do certame a empresa *HITACHI KOKUSAI LINEAR EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS S/A*.

Nada mais havendo a tratar, o Pregoeiro declarou encerrados os trabalhos, lavrando-se a presente Decisão, que vai assinada por ele e por Membros da Equipe de Apoio. Em homenagem ao princípio do duplo grau revisional, consagrado no art. 109 da Lei 8.666/93, **remeta-se o presente processo à decisão da autoridade superior competente.**

Belém, 23 de maio de 2012.

Benedito Ivo Santos Silva
Pregoeiro

Com a nossa concordância aos entendimentos e procedimentos adotados pelo pregoeiro **Benedito Ivo Santos Silva**, esta Equipe de Apoio, no presente pregão eletrônico, submetemos o presente processo à análise e decisão da Presidência da FUNTELPA.

NÉRIA SILVA IBRAHIM SENA
Equipe de Apoio – MEMBRO DA CPL

RENATO DE ARAÚJO BARBOSA
Equipe de Apoio - JURÍDICO

PAULO ROBERTO BATISTA BARROS
Equipe de Apoio – ÁREA TÉCNICA